



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: ANÁLISE DOS RECURSOS
APRESENTADOS NO ÂMBITO DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024**

Trata-se de parecer jurídico para análise dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e NUTRIENTE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA**, conforme peças apresentadas.

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões.

Os recursos foram tidos como tempestivos e regulares, pelo que passo a análise jurídica das razões recursais, visando dirimir quaisquer dúvidas com referência à legalidade do certame.

DO MÉRITO

A empresa recorrente OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, aduz sucintamente em seu recurso, ser indevida a habilitação da licitante vencedora, qual seja, LOG LOGÍSTICA EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA, ao argumento de que esta não teria "*apresentado o profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica, não sendo possível verificar sua identidade*", conforme exigido no item 9.7.6 do edital.

Já a segunda recorrente, NUTRIENTE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA, alega sucintamente em seu recurso, ser indevida a habilitação da licitante vencedora, qual seja, LOG LOGÍSTICA EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA, ao argumento de que, apesar de ter sido apresentado o profissional responsável técnico, este teria "*se tornado responsável técnico da empresa na data de 21/12/2023*" e "*considerando que o atestado de capacidade técnica é datado de 09/01/2024, o Nutricionista RT não acompanhou nem 30 dias de fornecimento*". Diante disso, não seria "*possível comprovar a capacitação técnica e experiência do nutricionista da empresa, para execução do objeto da presente licitação*".

Aduz, também, que o atestado foi emitido antes do cumprimento integral do contrato, bem como de que este diz respeito a "*fornecimento de refeições na modalidade transportada*", o que não estaria em conformidade com o exigido no item 9.7.1.1 do edital e que o somatório do quantitativo contido nas notas fiscais apresentadas não alcançam o quantitativo mínimo exigido pelo edital.

Diz a recorrente, ainda, que "*A empresa Log Logística apresentou balanço patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício sem operações mercantis no ano de 2021 e 2022, demonstra prejuízos operacionais*", bem como apresentou



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

declaração de Microempresa, sendo que os "*documentos fiscais anexados pela licitante apontam que o faturamento no ano de 2023 ultrapassou em mais de 10 (dez) vezes o faturamento permitido para as microempresas*".

Por fim, alega que a licitante vencedora não cumpriu com o item 9.6.2 do edital que "*exige ainda das licitantes a apresentação da Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante*", tendo a vencedora juntado certidão do Cartório distribuidor da comarca de Muriaé e não de sua sede.

Em sede de contrarrazões, a empresa ora recorrida aduziu, quanto ao primeiro recurso, que no próprio documento juntado pela empresa recorrente consta o nome do Responsável Técnico, não havendo qualquer razão para acolhimento do recurso.

Quanto ao segundo recurso, apresentou contrarrazões dizendo que "*é totalmente irrazoável a ideia que a permanência do Responsável Técnico por qualquer período esteja atrelada a capacidade ou incapacidade técnica da empresa*". Já quanto ao quantitativo mínimo, alega a recorrida que o edital prevê a comprovação do mesmo por meio de atestado o que foi cumprido e que, par além disso, as notas fiscais apresentadas foram conferidas e aceitas pela autoridade competente.

Já no que diz respeito à declaração como Microempresa, destaca que a LC 123/2006 é aplicável também às EPP cujo limite de faturamento é de R\$ 4.800.000,00, limite este que a empresa recorrida se enquadra.

Após relatado o necessário, passo ao parecer.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA este não merece prosperar, uma vez que o próprio documento juntado pela empresa como prova do descumprimento pela empresa vencedora, aponto o nome do responsável técnico, caindo por terra sua argumentação.

Já quanto ao recurso apresentado pela empresa NUTRIENTE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA, apesar dos vários argumentos apresentados, entendo que este também não deve prosperar.

O primeiro argumento fala sobre o fato do responsável técnico apresentado pela empresa vencedora ter acompanhado menos de 30 (trinta) dias da execução do objeto do atestado.

Entretanto, o edital em nenhum momento exige período mínimo de responsabilidade por parte do profissional indicado, mas tão somente que seja indicado o mesmo, o que foi devidamente cumprido pela empresa vencedora, tendo apresentado todos os documentos necessários para tanto.

Quanto ao atestado dizer a respeito de fornecimento de refeições na modalidade transportada, entendo que o mesmo está abarcado pela figura da similaridade contida no item 9.7.1 e 9.7.1.1.